



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 20 / 05 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10945.006081/00-64  
Recurso nº : 121.749  
Acórdão nº : 201-76.572

Recorrente : TARABAIN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BRINQUEDOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação

RECURSO ESPECIAL

Nº RD/RP 201-121749

**PIS/FATURAMENTO – SEMESTRALIDADE – RESTITUIÇÃO** - A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), “o faturamento do mês anterior” permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, “o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS”.

**DECADÊNCIA** – Aplica-se aos pedidos de compensação/restituição de PIS/FATURAMENTO, cobrado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados da data da publicação (10.10.1995) da Resolução do Senado nº 49, conforme reiterada e predominante jurisprudência deste Conselho e dos nossos tribunais.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TARABAIN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BRINQUEDOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Antônio Maria de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº : 10945.006081/00-64  
Recurso nº : 121.749  
Acórdão nº : 201-76.572

Recorrente : TARABAIN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BRINQUEDOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS formulado pela empresa recorrente em 06/10/2000, com o objetivo de ver devolvida a quantia de R\$26.149,88, tendo motivado seu pleito na inconstitucionalidade do PIS do período de 08/89 a 01/95 — Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 — bem como na Lei 8.383/91 e Instruções Normativas nºs 21/97 e 73/97, que autorizam a referida compensação.

A Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu — PR, tendo em vista a Informação Fiscal SESIT DRF/FOZ nº 463/2000 (fls. 188 a 193) indeferiu o pedido de restituição alegando que não havia recolhimento a maior, bem como, mesmo que houvesse estariam decaídos.

Irresignada com a decisão proferida, a Contribuinte interpôs Recurso (fls. 196 a 202) à Delegacia da Receita Federal, alegando ter recolhido o PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2.449/88, ou seja, calculado sobre a base de cálculo do mês em que era devido, e não sobre a base de cálculo do sexto mês anterior como determinado pela Lei Complementar nº 7/70.

No tocante à suscitada decadência, aduz que em virtude de se tratar de exação julgada inconstitucional pelo STF e reconhecida com efeito *erga omnes* através da Resolução nº 49 do Senado Federal, o direito de a Autora pleitear a restituição do PIS tem início a partir publicação da referida Resolução, pois somente a partir dela nasce o seu direito de pleitear a restituição.

A 3ª Turma de Julgamento da DRFJ em Curitiba-PR, às fls. 205 e 206, à unanimidade, proferiu acórdão no sentido de não acolher a Reclamação e manter o indeferimento do pedido de restituição do PIS, com fundamento na decadência do direito, que ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Face à decisão proferida rejeitando o seu pleito interpôs, a Recorrente, o Recurso Voluntário de fls. 215 a 224, praticamente repetindo os argumentos de sua impugnação anterior.

É o relatório.



Processo nº : 10945.006081/00-64  
Recurso nº : 121.749  
Acórdão nº : 201-76.572

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à Recorrente quando considera que a Contribuição para o PIS deveria ser recolhida nos estritos termos da Lei Complementar nº 7/70, no sentido de que a base de cálculo adotada deva ser a do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

De fato, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e da Resolução do Senado Federal que a confirmou *erga omnes*, começaram a surgir interpretações criativas que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da Contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91 teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permanece incólume e em pleno vigor até a edição da MP n.º 1.212/95.

Desta feita, procede ao pleito da empresa que se insurge contra a adoção de base de cálculo da dita Contribuição de forma diversa da que determina a LC nº 7/70.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91 não poderiam nunca ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que quando aquelas leis foram editadas estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS n.º 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da Contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC n.º 7/70.



Processo nº : 10945.006081/00-64  
Recurso nº : 121.749  
Acórdão nº : 201-76.572

Entendo que, afora os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade não se reportaram à base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do RE n.º 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP n.º 1.212/95. Ademais, também se encontra definida na órbita administrativa (Acórdão n.º RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Por outro lado, entendo não haver decaído o direito de a RECORRENTE ter restituído o crédito auferido, posto que aplicar-se aos pedidos de compensação de PIS/FATURAMENTO cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, tomando-se como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, conforme reiterada e predominantemente jurisprudência deste Conselho e dos nossos Tribunais. A Recorrente pleiteou a restituição em 06 de outubro de 2000, portanto, menos de cinco anos da data de publicação da mencionada Resolução do Senado Federal, que se deu em 10 de outubro de 1995.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face da existência da Contribuição ao PIS, a ser calculada mediante regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **Ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO